

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI 5.586/2005**

Dá nova redação ao art. 317-A a ser acrescido pelo Projeto de Lei 5.586 de 2005, que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O art. 317-A a ser acrescido pelo Projeto de Lei 5.586 de 2005, passe a ter a seguinte redação:

### **""Enriquecimento ilícito**

Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público ou parente deste até segundo grau, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público ou parente até segundo grau que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade." (NR)

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Projeto de Lei 5.586 de 2005, dá um importante passo no sentido de atacar o grande mal da corrupção em nosso país, tipificando e imputando penas ao enriquecimento ilícito de funcionários públicos especificamente.

A proposição em comento, fruto de muitos estudos e do trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, preenche uma lacuna que no direito internacional,

mesmo na América Latina, já não há; uma vez que diversos países na região já tipificaram o crime que aqui se trata.

Ocorre que, de nada adianta imputar ao funcionário público tal delito e deixar de lado, seus parentes mais próximos, uma vez que na maioria das vezes, esses agem em nome daqueles ou mediante sua influência. Nada mais justo então, que abarcá-los no tipo penal.

Ora, se o parente próximo de um agente público, enriquece de forma inexplicável, algo ilícito aconteceu. Que tal ilegalidade não tenha relação com função ou mandato de seu parente no serviço público, caberá a ele demonstrar.

Sala das Sessões, .....de .....de 2015

**Deputado Marcelo Belinati**